

	<b>COMUNICAÇÃO INTERNA</b> <b>Licitações e Contratos Administrativos</b>	
	<b>Nº: PE-26-2023-I</b>	<b>DATA: 25/07/2023</b>
<b>DE: Pregoeiro do BDMG</b>	<b>PARA: Presidente do BDMG</b>	

**Para: Sr. Gabriel Viégas Neto**  
**Presidente do BDMG**

**Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-18/2023 - julgamento de recurso - adjudicação do objeto - homologação da licitação**

Sr. Presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de serviços de consultoria para implantar no BDMG os procedimentos estabelecidos na Resolução CMN 4.966/2021, na Resolução BCB 309/2023 e normas complementares emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil no tocante à convergência do COSIF – Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil às práticas contábeis internacionais previstas no “International Financial Reporting Standard 9 – Financial Instruments”.

O edital foi publicado em 03/06/2023, mediante aviso em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 67204842), disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Foram apresentados catorze pedidos de esclarecimento no âmbito do prazo original de publicidade, dois deles ineptos por não atenderem aos requisitos do edital, item 2.3 e respectivos subitens. Os pedidos de esclarecimento ineptos não foram conhecidos, para objetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é determinada pela Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e para segurança jurídica da licitação.

Quando da análise dos questionamentos verificou-se a necessidade de realização de alteração no conteúdo do edital, de modo a fazer uma correção na lista de documentos que serão aceitos para comprovação da qualificação técnica necessária para o Especialista em Modelagem de Risco, em especial do documento exigido para a comprovação da formação universitária compatível com o exercício da atividade (item SEI 68026081).

As alterações foram autorizadas por Vossa Senhoria (item SEI 68175300) e publicadas (item SEI 68223516), com o edital consolidado (item SEI 68182090).

No prazo de publicidade relativo ao edital consolidado foram apresentados mais dois pedidos de esclarecimento, um dos quais inepto também por não atender aos requisitos do edital razão pela qual não foi conhecido.

A sessão pública foi aberta no dia 05/07/2023, com a participação das empresas KPMG Assessores Ltda., FBM Gestão e Processos Ltda., e Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Da análise das propostas originalmente registradas (item SEI 70224979) obteve-se o seguinte resultado.

A licitante KPMG apresentou o arquivo de detalhamento do valor global ofertado também em formato XLSX e valores unitários com três casas após a vírgula. Pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, considere-se sanáveis os vícios e válida a proposta em relação aos requisitos formais do edital, vez que o arquivo apresentado a mais não comprometeu o sigilo da proposta e nem importou em alternância de condições propostas e que os valores unitários seriam adequados quando da negociação do melhor preço, nos termos do edital.

A licitante Deloitte apresentou detalhamento de preços cujo valor global totaliza R\$6.391.221,18, não R\$6.391.221,23 como registrado. Pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, considere-se sanável o vício e válida a proposta em relação aos requisitos formais do edital, condicionada a decisão a que fosse feita a adequação pertinente no âmbito da negociação do valor ofertado, nos termos do edital, oportunamente.

A proposta apresentada pela FBM foi também considerada válida segundo os requisitos formais do edital.

Empreendida a fase de lances classificaram-se: em primeiro lugar a KPMG, com o valor global de R\$2.999.999,99, reduzido após negociação a R\$2.960.599,20 correspondentes aos unitários expressos na planilha do item SEI 70232911; em segundo lugar a FBM, com o valor global de R\$3.000.000,00; e em terceiro lugar a Deloitte, com o valor global de R\$4.489.000,00.

Passou-se à fase de habilitação, com disponibilização aos licitantes de acesso alternativo à documentação de habilitação, para os efeitos do que determina o edital, item 7.2.

Analisada com o auxílio das áreas demandantes da licitação do BDMG (item SEI 70226050) a documentação apresentada pela KPMG ao que requer o edital, Anexo III, item 2.5.1, não foi possível concluir que foram realizados os serviços relativos ao desenvolvimento de modelos de negócio e de modelos de perdas esperadas associadas ao risco de crédito, para implementação dos requisitos da norma International Financial Reporting Standard 9 Financial Instruments (IFRS 9). Assim, com fundamento no item 4.7.3 do edital empreendi diligência para que o licitante comprovasse o atendimento do que requer o Anexo III, item 2.5.1, mediante a apresentação de documento apto à comprovação específica como, por exemplo, o contrato firmado com o Banco Toyota relativo aos serviços atestados. Os demais critérios de habilitação foram considerados atendidos.

A sessão foi, então, suspensa.

Analisada também com o auxílio das áreas demandantes da licitação do BDMG (item SEI 70227126) a documentação apresentada pela KPMG no âmbito da diligência (item SEI 70226735) considere-se suprido o requisito do edital, Anexo II, item 2.5.1, entendimento corroborado pelo resultado de consulta, nos termos do edital, item 4.7.3, aos demonstrativos financeiros disponíveis para acesso público no portal do Banco Toyota na internet - <https://institucional.bancotoyota.com.br/informativos> -, onde se verifica que 2022 foi o primeiro ano em que a instituição publicou demonstração financeira consolidada em IFRS, o que coincide com o prazo de execução dos trabalhos pela licitante KPMG, não restando dúvida razoável acerca do atendimento à respectiva condição do edital. Verificado anteriormente o cumprimento dos demais requisitos de habilitação declarei a KPMG habilitada e vencedora da licitação.

Concedida a oportunidade para a interposição de recurso administrativo a FMB manifestou-se, nos seguintes e exatos termos: "Apresentamos recurso, tendo em vista que o único atestado apresentado pela KPMG, qual seja, o atestado do Banco Toyota, não atende aos requisitos de qualificação técnica do item 2.5 do Anexo II do edital. Apresentaremos as razões de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme item 7.1. do edital".

As razões (item SEI 70228028) e contrarrazões (item SEI 70228440) de recurso foram apresentadas tempestivamente.

## **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A sucumbência se relaciona à condição de não-vencedor da recorrente.

A tempestividade se refere à manifestação específica no prazo devido, ocorrida.

A legitimidade se vincula, no caso, ao poder de representação necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento do respectivo representante junto ao CAGEF.

O interesse remete ao efetivo benefício a ser auferido pela recorrente caso seja atendido o seu pleito, qual seja, a reforma da decisão pela habilitação da recorrida, para que venha, a recorrente, a deter a proposta mais bem classificada a fim de que possa vir a ser declarada habilitada e vencedora da licitação.

A motivação é o aludido vício na decisão altercada.

Atendidos todos os pressupostos o recurso deve ser conhecido e analisado no mérito.

Passo, então, à instrução da decisão de Vossa Senhoria.

## **DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO AO MÉRITO**

As razões e contrarrazões do recurso foram examinadas pormenorizadamente, em sua integralidade, mas serão transcritos somente os principais trechos, sempre na literalidade e destacados em itálico, para melhor informação.

Em referência à diligência empreendida para verificação da validade do atestado apresentado pela recorrida, a recorrente afirma que *"Além de não apresentar o contrato (...) a KPMG (...) apresentou tão somente um novo atestado com escopo significativamente diferente do apresentado inicialmente"*.

Em resposta afirma a recorrida que *"de maneira prestimosa optou por tomar duas ações complementares à satisfação da diligência, quais sejam: 1. Solicitar a confirmação expressa ao Banco Toyota das atividades realizadas no contexto da prestação dos serviços constantes do atestado apresentado; 2 Solicitar a emissão de atestado complementar ao Banco Toyota com um descritivo mais detalhado de todas as atividades que efetivamente compuseram a prestação"*.

Atestados de capacidade técnica são instrumentos de cunho declaratório emitidos na maioria das vezes anteriormente à data de publicação do edital no âmbito do qual são apresentados – como é o caso. Assim, dificilmente a descrição dos serviços como expressa no atestado coincidirá com o texto utilizado na definição do requisito de habilitação do edital.

Daí a necessidade da diligência: embora o atestado não traga expressa a informação isso não quer dizer que os serviços a que se vincula a habilitação técnica não tenham sido efetivamente prestados.

Empreendida a diligência foi esclarecida a dúvida e a diferença apontada pela recorrente consiste unicamente no detalhamento necessário para o esclarecimento.

A FBM afirma ainda ser *"Importante ressaltar que cópia de proposta não é documento válido para comprovação de experiência. Uma coisa é uma proposta, outra coisa são os serviços efetivamente realizados"* (p. 10 do instrumento das razões recursais).

Sobre isso a recorrida expõe que

*"conforme cópia do anexo e-mail, já apresentado quando da diligência, foi confirmado, de forma expressa e sem deixar margem para dúvidas, pelo Banco Toyota a realização das etapas de desenvolvimento/implementação de modelos de perdas de crédito esperada e avaliação do modelo de negócios.*

*(...) como seria possível estabelecer uma relação contratual através de uma proposta a qual não abarca os serviços que serão realizados na prestação de serviços em contratação?*

*A resposta é óbvia, e chega a causar estranheza a manifestação da FBM neste sentido, pois a proposta, ainda que se utilize a interpretação comum do termo, compõe os documentos de uma contratação, sendo o documento que discrimina os serviços e atividades que serão realizados e cujos formatos são diversos.*

*E não só isso. Cumpre adicionalmente esclarecer, que no contexto das contratações privadas da KPMG, a chamada 'proposta' mencionada no e-mail do Banco Toyota, na verdade corresponde ao contrato. Isto porque, o contrato padrão da KPMG se utiliza de um formato o qual contempla as condições de prestação dos serviços, suas especificações técnicas e as cláusulas contratuais em único contrato, documento este que é assinado por ambas as partes".*

Ao contrário do que afirma a recorrente a cópia da proposta efetivamente aceita vinculada aos serviços objeto do atestado possui, sim, a aptidão requerida, se: 1) no teor do documento constar a oferta dos serviços a que se refere o requisito de habilitação; 2) se o contratante dos serviços a que se refere a proposta confirmar peremptoriamente que os serviços foram prestados como propostos; e 3) não houver dúvida razoável acerca da idoneidade do emitente do atestado e do licitante.

No documento relativo aos e-mails apresentado pela recorrida (item SEI 70229095) constam expressas a: a) afirmação de que "foram desenvolvidos o modelo de perdas de créditos esperadas bem como sua implementação no sistema do banco e, também foi realizado (sic) as avaliações do modelo de negócio da instituição, conforme detalhado na Etapa 4" (p. 2 do documento); e b) a confirmação pelo Banco Toyota de que as fases detalhadas, dentre as quais a etapa 4, "foram escopo da proposta e executadas durante o processo de implementação" (p. 1 do documento).

Não havendo dúvida razoável acerca da idoneidade da KPMG e do Banco Toyota e considerado o requisito editalício como determinado no edital, Anexo II, item 2.5.1, a argumentação da recorrente não procede.

A recorrente defende ainda que "o que o novo atestado emitido pelo Banco Toyota indica é que foi feita uma mera revisão dos Modelos de Perdas Esperadas já existentes no Banco Toyota, com sugestão de adaptações destes modelos para atendimento da Resolução 4.966/21 e elaboração das Demonstrações Financeiras em IFRS em 2022".

A recorrida declara, então, que

*"tal afirmação não é verídica. Da simples conferência do atestado, resta claro que houve a realização das atividades de 'desenvolvimento e implementação do modelo de perda de crédito esperada (ECL – Expected Credit Loss) que atenda os aspectos da IFRS 9 e Res. 4.966/21 em um único modelo (com ajustes finos entre eles, mas com um mesmo processo de construção)', informação expressamente confirmada pelo emitente, nos termos do e-mail explorado no tópico anterior.*

*Assim, cumpre esclarecer que o escopo do trabalho atestado é único, dividido em etapas que consideram elementos desde o plano de implementação, diagnóstico, análise dos GAPs (local x internacional) e 'Implementação e direcionadores de práticas + treinamento aplicado com ferramental desenvolvido'.*

*No atendimento dos serviços apontados no atestado, foram efetuados desenvolvimento de motores de cálculo em SAS Guide e R. Neste caso, o quadro técnico considerou profissionais fluentes em diferentes linguagens de programação (proprietários e open source) e atividades envolvendo modelos de risco de crédito em alta volumetria de dados.*

*Além da implantação end-to-end, também foi formalizado em manual a metodologia de cálculo dos parâmetros de risco de crédito para mensuração de requisitos de impairment dos produtos em carteira para ativos financeiros de acordo com as diretrizes da norma contábil internacional IFRS9 e considerações quanto a implicações nas práticas contábeis locais.*

*Quanto ao entendimento técnico detalhado, vale destacar que a implementação do modelo de perdas de crédito esperadas, mencionada no atestado emitido pelo Banco Toyota, à luz da norma internacional IFRS 9 Instrumentos Financeiros e Resolução n. 4.966/21 consideraram todos os elementos desde a formulação técnica, organização de base de dados, análise estatística até formulação do manual de procedimentos e análises quantitativas preparado para o cliente. Exemplifica-se, considerando alguns passos para o desenvolvimento do modelo de PD no contexto do trabalho realizado ao Banco Toyota:*

- Definição do público
- Definição do período de modelagem
- Criação de Variável Resposta no público

- Criação de Variáveis Explicativas
- Seleção de Variáveis Explicativas
- Aplicação da Técnica Estatística
- Testes de acurácia/aderência, Validação e Estabilidade do modelo.

*Logo, ao contrário do que elocubra a FBM, o trabalho prestado ao Banco Toyota não se trata de 'mera revisão' pois, tem-se além de motores de cálculos desenvolvidos em linguagens de programação mencionadas (SAS Guide e R), outras formalizações como o manual técnico com o passo a passo da abordagem, procedimentos e resultados obtidos. Além disso, foi apresentado um treinamento técnico baseado na implementação efetuada (estudo prático)".*

A recorrente ignora o que o emitente do atestado confirmou peremptoriamente no âmbito da diligência.

A razão não assiste à recorrente.

A FBM alega ainda que *"Considerando que um dos requisitos do processo de consolidação das demonstrações financeiras requeridos pelo IFRS é que todas as entidades consolidadas apliquem as mesmas práticas contábeis, pode-se depreender que o Banco Toyota já reportava em IFRS para sua matriz desde 2019 e, portanto, já possuía modelos de Perdas Esperadas antes do trabalho efetuado pela KPMG, que apenas foi iniciado em 2022".*

Quanto a isso, a KPMG manifesta que

*"ao contrário da realidade paralela que a FBM tenta criar para se beneficiar da sua própria ficção constante em sua peça recursal ao dizer que 'o Banco Toyota já reportava em IFRS para sua matriz desde 2019 e, portanto, já possuía modelos de Perdas Esperadas antes do trabalho efetuado pela KPMG', os modelos de perda de crédito NÃO existiam anteriormente à contratação da KPMG para seu desenvolvimento no Banco Toyota.*

*Nesta esteira, tal informação pode ser verificada, através da análise da Demonstração Financeira do Banco Toyota, que apresenta a informação que "em 31 de dezembro de 2022 são as primeiras demonstrações financeiras anuais em conformidade com o IFRS", confira-se:*

#### *19. Adoção do IFRS pela primeira vez*

##### *19.1 Base da transição para o IFRS*

###### *19.1.1 Aplicação do IFRS 1 ( "First-time Adoption of International Financial Reporting Standards")*

*As demonstrações financeiras do Banco para o exercício findo em 31 de dezembro de 2022 são as primeiras demonstrações financeiras anuais em conformidade com o IFRS. O Banco aplicou o IFRS 1 na preparação dessas demonstrações financeiras consolidadas. A data de transição do Banco é em 1º de janeiro de 2021 e o Banco preparou seu balanço patrimonial de abertura segundo o IFRS nessa data".*

O excerto trazido pela recorrida, das demonstrações financeiras do Banco Toyota, pode ser conferido na página 45 do próprio documento (item SEI 70228662), obtido do acesso público ao portal da instituição financeira.

Segundo a Superintendência de Controladoria do BDMG e a Superintendência de Riscos, Conformidade e Controles Internos do BDMG, em manifestação via e-mail a este pregoeiro (item SEI 70235874), as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente respondidas pela KPMG e comprovadas por meio da "Nota Explicativa 19. Adoção do IFRS pela primeira vez" das Demonstrações Financeiras Consolidadas em 31/12/2022 do Banco Toyota do Brasil S.A. com Relatório dos Auditores Independentes PricewaterhouseCoopers sem ressalvas.

Prossegue a recorrente afirmando que

*"A primeira versão do atestado emitido pelo Banco Toyota evidencia que os honorários cobrados pela KPMG para este escopo foram de R\$ 457.900,00. Os honorários apresentados no primeiro atestado são perfeitamente compatíveis com um escopo de elaboração de diagnóstico, definição de plano de ação, assessoria e*

*capacitação, mas são totalmente incompatíveis com um trabalho de Implantação do IFRS 9 com Desenvolvimento de Modelo de Perdas Esperadas.*

*Para isto, basta comparar a discrepância entre o valor cobrado pela KPMG do Banco Toyota (R\$ 457 mil) e o valor negociado junto ao BDMG (R\$ 2.960.599,20)".*

Sobre esse ponto a recorrida assevera que

*"ainda que a compatibilidade de escopo não se verifique por meio dos honorários cobrados, cumpre esclarecer que a precificação da proposta e desafio em campo para implementação e desenvolvimento de motor de cálculo foi compatível com as 5 etapas do projeto desenvolvido ao Banco Toyota, que focava em desenvolvimentos de modelos relacionados ao guidance de instrumentos financeiros, e assim foi atendido.*

*No escopo ora em contratação pelo BDMG, além de modelos para instrumentos financeiros como o de perdas de crédito esperadas, o objeto inclui outros temas como Hedge Accounting, Impacto Tributário, Operação Assistida em um período infinitamente superior (atendimento iniciando no segundo semestre de 2023 até 2025), etc., que implica em uma contratação de maior escopo, logo, os honorários são correspondentes à tal majoração.*

*Ademais, ainda que se tente, sob a ótica pecuniária, a precificação de tais trabalhos apesar de considerações idênticas de escopo do ponto de vista de desenvolvimento e implementação de modelos de riscos financeiros, possuem volumetrias distintas, impactando em diferenças de preço (...)"*

O valor dos honorários pagos pelo Banco Toyota à KPMG não comprova, de per si, que os serviços objeto do atestado não são os do requisito habilitatório, de "consultoria que contemplaram o desenvolvimento de modelos de negócio e o desenvolvimento de modelos de perdas esperadas associadas ao risco de crédito, para implementação dos requisitos da norma International Financial Reporting Standard 9 – Financial Instruments (IFRS 9)". De fato, o ponto levantado pela recorrente não tem aptidão sequer para gerar dúvida acerca da compatibilidade entre os referidos serviços.

As Superintendências de Controladoria e de Riscos do BDMG entendem que as contrarrazões apresentadas pela KPMG justificam a diferença de preço do valor cobrado para o projeto realizado no Banco Toyota e sua proposta para consultoria de implementação da Resolução CMN 4.966/2021 no BDMG.

A FBM expende também que

*"(...) conforme consta no primeiro atestado, a equipe utilizada pela KPMG para o projeto do Banco Toyota apresenta uma equipe com apenas três profissionais:*

- *Sr. Rodrigo Guimarães de Moraes Bauce (sócio)*
- *Sr. Robson de Souza Simões (Gerente Sênior)*
- *Sr. Gabriel Silveira dos Santos (Consultor)*

*Detalhe importante: O 'Consultor' Gabriel, conforme conteúdo de sua página na rede social LinkedIn, tinha cargo de Trainee na KPMG quando o trabalho no Banco Toyota foi iniciado.*

*Com essa equipe, já deve ter sido bastante difícil para KPMG fazer um trabalho de elaboração de um diagnóstico, plano de ação, assessoria (direcionador de prática) e treinamento, mas seria impossível efetuar a Implantação Completa do IFRS com o desenvolvimento dos modelos de perdas esperadas".*

Sobre isso a KPMG explica que

*"O fato de o atestado mencionar a equipe técnica não significa dizer que esta é a equipe exclusivamente que realizou o trabalho pois, conta com o suporte de outras áreas e firmas membro da KPMG, o que não precisa estar descrito no atestado para conferir sua validade.*

*Causa estranheza a FBM fazer esse tipo de insinuação, pois deveria saber que os trabalhos são geralmente executados por uma equipe mínima e uma equipe de apoio.*

*O BDMG exige uma equipe mínima, o Banco Toyota também o fez. O que não significa dizer que a KPMG não contou com profissionais de uma equipe de apoio para auxiliar na execução dos serviços.*

*Além de equipe técnica mencionada, esclarece-se que houve a alocação de cientistas de dados e especialistas em risco de crédito pois há aceleradores relevantes na KPMG específicos para o tema "perdas de crédito esperadas".*

*Ademais, cumpre elucidar que o Gerente Senior e Sócio tiveram participação ativa no projeto para ideação, construção de códigos, avaliação de assimetrias, levantamento técnico e mapeamento de dados na contratação do Banco Toyota.*

*Contudo, o ponto central de execução dos trabalhos está nos aceleradores da KPMG tais como: backoffice de instrumentos financeiros com especialistas em dados, biblioteca de dados organizadas com atualização periódica, departamento técnico de pesquisa para acesso tempestivo, arsenal de modelos já desenvolvidos, estudos de casos catalogados, rede global de consulta como o working group em IFRS 9 e células específicas como o Credit Risk Topic Team.*

*Deste modo, é possível tranquilamente responder ao questionamento da FBM de "Como é possível realizar a Implantação do IFRS 9, com desenvolvimento de Modelos de Negócio e Modelagem de Perdas Esperadas com honorários de R\$457.900,00 e a equipe de Consultores composta por um Trainee?": Ora, através do investimento em tecnologia, inteligência em recursos de alto nível e aceleradores, além de uma ampla rede global que colaboram para o sucesso e feedback positivo em atendimentos que demandam alto nível técnico, como o trabalho ora em contratação. De fato, aqui pode estar uma grande diferença entre ter uma KPMG, e outros prestadores de serviços".*

A recorrente apoia-se em retórica.

Consultadas, a S.CT e a S.RC definem que não seria razoável fazer inferências sobre os aspectos de composição de equipe e precificação da KPMG dadas as particularidades de cada projeto a partir das razões apresentadas pela recorrente. Portanto, as razões apresentadas pela recorrente não procedem.

Como fundamentação legal para o recurso interposto a recorrente remete aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, e afirma que "*não se pode admitir, de forma alguma, que uma empresa que não tenha cumprido normas claras seja declarada habilitada*".

A recorrente age de maneira temerária.

Não há no teor das razões de recurso nada além de conjecturas para estabelecer suspeição sobre a veracidade do que foi, na fase de análise das condições de habilitação, apresentado pela recorrida e confirmado pelo Banco Toyota e sobre a imparcialidade da avaliação deste pregoeiro, avaliação a qual foi com o auxílio técnico da S.CT e da S.RC.

Como forma de "comprovar" a não prestação pela recorrida dos serviços objeto do requisito de habilitação técnica a recorrente:

1) defende **sem apresentar elementos aptos a estabelecer seus argumentos como verdade material** que os serviços relativos ao modelo de perda de crédito esperada foram de "mera revisão" e não de "desenvolvimento e implementação" como informado pela recorrida e expressamente confirmado pelo Banco Toyota;

2) justifica **contrariando informação expressa nas Demonstrações Financeiras do Banco Toyota aprovadas em relatório sem ressalvas da PWC** a afirmação de que o Banco Toyota já possuía modelos de Perdas Esperadas antes do trabalho efetuado pela KPMG;

3) **especula, sem considerar as especificidades de cada prestação**, que a remuneração referente aos serviços objeto do atestado apresentado pela recorrida seriam incompatíveis com os serviços objeto do requisito de capacidade técnica; e

4) **lucubra, com inferência sobre a execução dos serviços cuja determinação cabe exclusivamente a quem efetivamente prestou esses serviços**, no caso a recorrida, que a equipe técnica apontada no atestado emitido pelo Banco Toyota não possibilita a execução dos serviços atestados.

Cumprido, então, ressaltar que a documentação apresentada pela recorrida é plenamente apta ao cumprimento do requisito do edital, razão pela qual não há que se falar em mácula aos princípios norteadores das licitações citados pela recorrente ou a qualquer outro princípio a que se vincule o BDMG enquanto ente da administração pública.

Assim, tendo em conta as razões recursais, considerar que a condição de habilitação técnica não foi atendida é considerar que houve fraude documental ou falsidade ideológica, por parte da recorrida, hipótese absolutamente exdrúxula e descabida cuja seriedade em ser aventada escapa ao entendimento da recorrente.

Por todo o exposto, o recurso não pode prosperar.

## CONCLUSÃO

Veja que a decisão combatida foi no abrigo dos princípios e normas norteadores das licitações públicas e materializa exigência editalícia, nos moldes da legislação específica, pugna que Vossa Senhoria:

- a) ratifique a decisão pelo conhecimento do recurso interposto pela FBM Gestão e Processos Ltda. e lhe negue provimento;
- b) adjudique o objeto da licitação à KPMG Assessoria Ltda.; e
- c) homologue o certame.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior  
Pregoeiro do BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 25/07/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70229958** e o código CRC **796A6A04**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

**Referência:** Processo nº 5200.01.0000604/2023-77.

**Para:** Sergio Vieira de Souza Junior

Pregoeiro

Belo Horizonte, 25 de julho de 2023.

## DESPACHO DECISÓRIO

Ratifico o entendimento do Pregoeiro do BDMG, nos termos da CI PE-26-2023-I (item SEI 70229958), conheço o recurso interposto pela FBM Gestão e Processos Ltda. e lhe nego provimento; adjudico o objeto da licitação à KPMG Assesores Ltda.; e homologo a licitação edital BDMG-18/2023, processo de compras nº 5201030 000003/2023 no Compras MG, nos termos dos normativos internos e da legislação específica

**Gabriel Viegas Neto**

Diretor Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 25/07/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70305982** e o código CRC **1DA1C13B**.